

A. I. Nº - 436661.0005/14-0
AUTUADO - ACT COMÉRCIO DE CEVADA E TRANSPORTES LTDA. - EPP
AUTUANTE - ELIENE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA FREIRE
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 23/03/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0056-03/15

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL COMO NÃO TRIBUTÁVEL. FALTA DE INCLUSÃO NA RECEITA BRUTA NO PGDAS DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS EMITIDAS PELO AUTUADO E CONSTANTES NO SISTEMA DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. Restou comprovada a existência de NF-e cancelada na “Receita Total Apurada do Estabelecimento” cuja exclusão da base de cálculo do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos - Simples Nacional reduziu o valor da exigência fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 29/08/2014, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS no valor histórico de R\$34.890,34, acrescido da multa de 75%, em razão de:

INFRAÇÃO 1 - 17.05.01: Falta de recolhimento do ICMS em razão de considerar receita tributável como não tributável (imunidade, isenção ou valor fixo), nos meses de agosto a dezembro de 2013 e janeiro a junho de 2014.

O impugnante apresenta defesa, fls. 52 e 53. Inicialmente reproduz o teor da acusação fiscal e em seguida articula os argumentos que, em síntese, se segue.

Esclarece que parte do faturamento, referente o mês de fevereiro de 2014, constante do Auto de Infração, não se efetivou, visto que embora tenha havido emissão de NFe erroneamente, o ECF objeto do faturamento supra citado foi imediatamente cancelado.

Destaca que, apesar da autuação lhe ter aplicado a cobrança devido a falta de pagamento do percentual do ICMS dentro do Simples Nacional, frisa que em se tratando especificamente do mês de fevereiro do presente ano, foi acrescentado como faturamento no Auto de Infração lavrado, o valor de R\$379.326,07, quando, de fato, o estabelecimento autuado faturou R\$290.326,07.

Explica que no dia 18/02/2014 às 14:06:48 h foi emitido, de maneira equivocada, já que ao invés de digitar 8,9 TD digitou-se 890 TD na quantidade, o ECF de número 724, conforme mostra a Leitura Memória Fiscal do dia 01 ao dia 28/02/2014 - Anexo I, fl. 56. No entanto, logo em seguida o mesmo foi cancelado conforme Leitura Memória Fiscal - Anexo II, fl. 57, e Redução “Z” do dia 18/02/2014 - Anexo IV, fl. 62.

Informa que em paralelo à emissão equivocada do ECF 724 foi emitida a NFe nº 1472, ficando portanto este faturamento, R\$89.000,00 - da NFe emitida, sem ser efetivado.

Destaca que para efeito de reposição de estoque e consequentemente anulação da NFe nº 1472, emitida equivocadamente, foi emitida em 02/10/2014 uma outra NFe de nº 2672, e chave de acesso 2914 1018 0384 6200 0163 5500 1000 0026 7214 6553 5099 - Anexo III, fl. 58, com CFOP de Devolução - 1.202.

Assinala que a autuação cuida da ausência de pagamento do percentual do ICMS dentro Simples

Nacional de algumas competências, inclusive a de Fevereiro/2014. Diz que o autuante embasou a lavratura do Auto de Infração nos seguintes termos: os dados levantados foram baseados nas NF-e emitidas pela empresa.

Salienta que o autuante não verificou a emissão e em seguida cancelamento de ECF exatamente com o mesmo valor da NF-e emitida equivocadamente. Prossegue explicando que, em seguida esta Nfe, emitida equivocadamente, foi anulada conforme emissão da NF-e nº 2672.

Conclui requerendo a revisão do Auto de Infração desconsiderando R\$89.000,00 do faturamento apurado no mês de fevereiro de 2014.

A autuante presta informação fiscal, fls. 63 a 66, depois de reproduzir o teor da autuação articula os seguintes argumentos.

Assevera que o presente procedimento fiscal foi realizado em atendimento a ordem de serviço emitida no terceiro trimestre do corrente ano, para verificação fiscal do período de maio/2013 a junho/2014, conforme Mandado de Fiscalização nº 506.133-13/14, emitido pela Inspetoria Fiscal de Alagoinhas.

Frisa que a apuração do total do Auto de Infração tomou por base os valores de receitas de vendas de mercadorias constantes nas Notas Fiscais Eletrônicas autorizadas, emitidas pelo próprio defensor, conforme informações constantes no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica.

Esclarece que o autuado, tempestivamente, em sede de defesa, impugna apenas o período 02/2014, aceitando tacitamente os demais lançamentos.

Quanto ao período contestado (02/2014), destaca que o autuado alega não ser devido o valor apurado pela fiscalização, em virtude de ter considerado no faturamento total do mês o valor de R\$89.000,00 relativo à NF-e nº 1472, de 17 de fevereiro de 2014, emitida indevidamente.

Observa que o faturamento de fato realizado pela empresa neste período foi de R\$290.326,07 e não R\$379.326,07.

Ressalta que, para cancelar a referida nota, o contribuinte deixou de realizar procedimentos pertinentes à oficialização do cancelamento, conforme possibilidades determinadas no art. 92 do RICMS-BA/12, vigente, cujo teor reproduz:

“Art. 92. Após concessão de Autorização de Uso da Nota Fiscal Eletrônica, o emitente poderá cancelar o respectivo documento eletrônico em prazo não superior ao máximo definido em Ato COTEPE, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria ou a prestação do serviço.”

“§1º Após o prazo máximo referido no caput, fica admitida a emissão da Nota Fiscal (entrada) para reposição da mercadoria no estoque e utilização do crédito fiscal, quando for o caso;”

“§2º No campo informações complementares da nota fiscal de entrada referida no §1º, deverá constar o número da nota fiscal incorreta e o motivo da incorreção.”

Explica que descumpridas essas formalidades, a Nota Fiscal em questão constou no sistema como “Autorizada”, resultando na devida apuração, ora em lide.

Assinala que apenas posteriormente, após a data de ciência do Auto de Infração, é que o contribuinte tratou de sanar seu equívoco, tomando as providências cabíveis para anular a NF-e emitida em questão - Anexo III, fl. 58, Danfe nº 2672 de 02/10/2014).

Afirma que em busca da verdade material dos fatos, tendo em vista a emissão da NF-e de Entrada nº 2672 para regularização das operações contábeis, com intuito de anular a NF-e nº 1472, a argumentação do contribuinte deve ser acatada, ficando a apuração do ICMS Simples Nacional para o período de fevereiro de 2014, conforme apuração do ICMS a recolher após ajuste no valor de R\$5.008,40, na forma discriminada na planilha que colaciona à fl. 65.

Conclui pugnando pela procedência parcial do presente do Auto de Infração no valor histórico de R\$32.158,04.

Constam às fls. 85 a 88, extratos do Sistema de Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT de parcelamento efetuado pelo sujeito passivo de parte da exigência originalmente lançada de ofício.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da falta de recolhimento do ICMS em razão do autuado na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, ter considerado receita tributável como não tributável.

Em sede de defesa, o impugnante não contestou a metodologia de cálculo feito pelo autuante, e não apontou qualquer vício estrutural na sistemática de apuração material do demonstrativo de apuração e de débito elaborado pela autuante, consoante planilhas emitidas pelo sistema AUDIG, colacionadas às fls. 08 a 48, admitindo tacitamente que os valores apurados, realmente, não foram considerados para efeito de cálculo do pagamento do imposto. Entretanto, argüiu, tão-somente, em relação ao período de apuração fevereiro de 2014 uma questão de natureza fática, quando aduziu que o faturamento desse mês foi computado a mais no valor de R\$89.000,00, em função de ter sido considerado operação de saída registrada com valor digitado por equívoco, consoante comprovação carreada aos autos indicando que ao invés de digitar 8,9 TD digitou-se 890 TD na quantidade, o ECF de número 724, conforme mostra a Leitura Memória Fiscal do dia 01 ao dia 28/02/2014 - Anexo I, fl. 56, efetuando em seguida o correspondente cancelamento, conforme Leitura Memória Fiscal - Anexo II, fl. 57, e Redução "Z" do dia 18/02/2014 - Anexo IV, fl. 62.

A autuante ao proceder à informação fiscal, depois de examinar a documentação carreada aos autos pelo defensor, explicou que, pelo fato do impugnante não ter cumprido as formalidades preconizadas pelo art. 92 do RICMS-BA/12 para o cancelamento da NF-e nº 1472 constava no Sistema como "Autorizada", resultando na apuração da exigência ora exigida. Assinalou que apenas posteriormente, após a data de ciência do Auto de Infração, é que o contribuinte tratou de sanar seu equívoco, tomando as providências cabíveis para anular a NF-e emitida em questão - Anexo III, fl. 58, Danfe nº 2672 de 02/10/2014.

Sustentou que na busca da verdade material dos fatos, deve ser acatada a argumentação do contribuinte, tendo em vista a emissão da NF-e de Entrada nº 2672 para regularização das operações contábeis, com intuito de anular a NF-e nº 1472. Refez o demonstrativo relativo ao mês de fevereiro de 2014, fl. 65, com a exclusão do valor de R\$89.000,00 relativo à NFe nº 1472 cancelada reduzindo a exigência para R\$5.008,40.

Depois de compulsar as peças integrantes dos autos, constato que consoante cópias da Leitura Memória Fiscal, fls. 56 e 57, da Redução "Z", fl. 62, e da NF-e nº 2672, fl. 58, emitida para cancelamento da NF-e nº 1472, constante das Informações Complementares, resta evidenciado que, de fato, o valor de R\$89.000,00 deve ser excluído da Receita Total no mês de fevereiro de 2014. Eis que foi cancelado o documento fiscal relativo a essa operação de saída. Logo, o valor da Receita Total no referido mês fica reduzido para R\$290.326,07 e o débito ajustado para R\$5.008,40, em vez do valor de R\$7.740,70, lançado originalmente.

Nestes termos, acolho o demonstrativo de débito elaborado pelo autuante para o mês de fevereiro de 2014 no valor de R\$5.008,40, remanescendo os demais lançamentos de ofício atinentes aos demais período de apuração e concluo pela subsistência parcial da autuação no valor de R\$32.158,03.

Constam às fls. 85 a 88, extratos do Sistema de Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT discriminando parcelamento efetuado pelo sujeito passivo de parte da exigência originalmente lançada de ofício.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 436661.0005/14-0, lavrado contra **ACT COMÉRCIO DE CEVADA E TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$32.158,04**, acrescido das multas de 75%, prevista no art. 35, da Lei Complementar nº 123/06; art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430/96 de 27/12/96 com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/2007, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA